



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.830

Processo Nº : 10935.002429/00-81
Recurso Nº : 126.581
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Embargos de Declaração rejeitados..

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **15 JUL 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Roberta Maria Ribeiro Aragão, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.830

Processo Nº : 10935.002429/00-81
Recurso Nº : 126.581
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“O presente processo trata de pedido de restituição (fl. 1), protocolizado em 21/12/2000, no valor de R\$ 12.268,16, relativo a contribuições ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, períodos de apuração 11/1990 a 12/1990 e 04/1991 a 03/1992, recolhidas com base em alíquota superior a 0,5%, posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Instruiu seu pedido com diversos documentos (fls. 2/62), dos quais se destacam:

(a) às fls. 02/23, petição detalhada referente à restituição requerida;

(b) à fl. 24, procuração para representação judicial e administrativa da interessada;

(c) à fl. 34, demonstrativo dos valores pagos do Finsocial e dos valores a serem restituídos, referente aos períodos de apuração 11/1990 a 12/1990 e 04/1991 a 03/1992;

(d) às fls. 35/39, DARF de recolhimentos do Finsocial (código da receita 6120), referentes ao períodos 11/1990 a 12/1990 e 04/1991 a 03/1992, cuja última data de recolhimento foi 03/04/1992.

A Delegacia da Receita Federal em Cascavel (DRF/CVL), conforme Reconhecimento de Direito Creditório n.º 536/2001 (fls. 65/66), indeferiu o pedido por considerar extinto o direito de a contribuinte requerer a restituição.

Inconformada com o indeferimento, do qual tomou ciência em 16/10/2001 (fl. 66), a interessada apresentou, em 16/11/2001, a tempestiva reclamação de fls. 69/92, assinada por procurador (mandato de fl. 24), trazendo os argumentos, em síntese, a seguir.

Após historiar as alterações legislativas referentes à exigência do Finsocial, havidas após a promulgação da Constituição Federal de 1988, afirma que, face o art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inconstitucionalidade da exigência do

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.830

Processo Nº : 10935.002429/00-81

Recurso Nº : 126.581

Finsocial, no que excede à alíquota de 0,5%, transcrevendo a ementa e o acórdão do Recurso Extraordinário n.º 150764-1/PE.

Sustenta que se o STF declarou a inconstitucionalidade da exigência do Finsocial em alíquota superior a 0,5%, todos os tribunais e juízos inferiores estão vinculados a essa decisão, não podendo contrariá-la, independente do fato de não ter sido proferida em ação direta de inconstitucionalidade; cita jurisprudência (fls. 73/76) que estaria de acordo com esse posicionamento.

Diz que a necessidade dessa vinculação se mostra evidente por não haver lógica em se devolver ao STF o conhecimento de causas que já se conhece de antemão a decisão final, sendo que a vinculação dos tribunais inferiores tem o condão de desafogar o STF, em respeito ao princípio da economia processual.

Assim, requer que se declare que houve pagamentos indevidos do Finsocial, no que excede à alíquota de 0,5%, conforme o pronunciamento do STF, seja pela vinculação antes referida, seja pela inconstitucionalidade dos reajustes de alíquotas acima de 0,5%, por ofensa ao art. 56 do ADCT

No seguimento, cita os arts. do Código Civil (art. 1009) e do Código Tributário Nacional (art. 170), que tratam do instituto da compensação, bem como o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que implementou a previsão legal do art. 170 do CTN.

Argumenta que o direito de efetuar a compensação do valor pago a maior do Finsocial, com tributo da mesma natureza é líquido e certo, havendo dúvida, entretanto, quanto a com que tributo/contribuição se pode efetuar essa compensação.

Após comentar a discussão doutrinária sobre a natureza do Finsocial, entende que o STF já decidiu tratar-se de imposto, sendo que só com imposto pode ser compensado; cita, ainda, decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF/4ª) que decidiu que só é possível pleitear-se a compensação de tributos, quando há decisão judicial específica (caso a caso), declarando a ilegalidade ou inconstitucionalidade de tributo e a existência de pagamento indevido.

Por conseqüência, pede para que seja reconhecido o seu direito de compensar os recolhimentos indevidos do Finsocial com outro imposto (IRPJ, IPI), ou com outra contribuição de mesma natureza, conforme o entendimento da autoridade julgadora.

Tece, a seguir, considerações sobre a correção dos valores a restituir/compensar, e conclui que cabe aplicar, aos créditos que entende possuir, passíveis de compensação, o IPC integral do ano de 1991, bem como, o índice que reflita a inflação efetivamente ocorrida em 1994, dizendo que a administração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.830

Processo Nº : 10935.002429/00-81

Recurso Nº : 126.581

pública federal, por meio de legislação que diz ser inconstitucional, expurgou a inflação ocorrida nos meses de 02/1991 e 06 a 07/1994.

Pede, também, que aos valores a serem restituídos/compensados, sejam acrescidos os juros previstos no art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Alega que já é pacífico o entendimento, tanto em nível doutrinário quanto jurisprudencial, de que o PIS (sic) tem natureza jurídica tributária, sujeito ao lançamento por homologação, como previsto no art. 150, § 4º, do CTN, e que se conjugando esse dispositivo com o estatuído no art. 168, I, do CTN, é de se concluir que, extinto o crédito tributário com a homologação tácita, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do pagamento, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente; cita, quanto ao tema, jurisprudência dos TRF da 4ª e 5ª regiões e do STJ (fls. 89/91).

Por fim, requer o acolhimento de sua reclamação e a modificação da decisão *a quo*, reconhecendo-se que os créditos não estão prescritos e, em decorrência, que lhe seja declarado o direito à restituição dos valores peticionados.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/11/1990 a 31/12/1990, 01/04/1991 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. EXTINÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A RESTITUIÇÃO.

O direito de a contribuinte pleitear a restituição decaiu no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso do lançamento por homologação, a data do pagamento do tributo é o termo inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de requerer a restituição.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 104 a 117, tendo sido dado provimento parcial ao recurso para admitir que o prazo para solicitação da restituição/compensação não teria sido extrapolado pela recorrente, devolvendo-se o processo para apreciação, pela primeira instância, do mérito da solicitação feita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.830

Processo Nº : 10935.002429/00-81

Recurso Nº : 126.581

Às fls. 133 a 136 constam embargos de declaração, interpostos pela
douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.830

Processo Nº : 10935.002429/00-81

Recurso Nº : 126.581

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Os embargos foram interpostos pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que alega, em suma, que:

- O acórdão proferido não considerou, apreciação do litígio, a Medida Provisória 1.110/95, como marco de contagem do prazo para restituição do FINSOCIAL e sim a Instrução Normativa SRF 31/97;
- O relator do feito, em diversos recursos que enumera, casos idênticos ao presente, fundou seu entendimento de que o marco inicial de contagem do prazo seria a Medida Provisória 1110/95, o que, se adotado para este processo, redundaria no não provimento do recurso;
- Constata-se, assim, a flagrante obscuridade do acórdão proferido, devendo o acórdão ser retificado, nos termos propostos.

Entendo que, no presente caso, o que aponta, com razão, a ilustre Procuradoria, é que a Câmara, em julgados diversos, adotou interpretação diversa sobre determinado aspecto da Legislação Tributária, não se tratando, porém, de omissão, obscuridade ou contradição presentes no acórdão. Pode-se claramente admitir que há marcos diferentes para contagem do prazo prescricional, mas em julgados diferentes. No entanto, isto não pode ser entendido ocorrência daquelas hipóteses.

Dispõe o Regimento Interno deste Colegiado, *in verbis*:

“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

(...)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.830

Processo Nº : 10935.002429/00-81

Recurso Nº : 126.581

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I - de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)”

Desta forma, considero que poderia se tratar, em verdade, da hipótese de interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em caso de se comprovar interpretação divergente de outra Câmara ou da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, motivo pelo qual voto no sentido de que sejam os embargos interpostos rejeitados, ressaltando que, conforme também dispõe o Regimento deste Colegiado, no parágrafo 3º do artigo 27, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição daquele recurso, o que implica que esta rejeição nenhum prejuízo processual traz para a Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator